



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 3882/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

AUTORIA: VEREADOR WAMBERTO ULYSSES

**CRIA O PROGRAMA PRÓ-SAÚDE JOÃO PESSOA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Pró-Saúde João Pessoa, com o objetivo de promover a reestruturação dos hospitais filantrópicos, UPAS e Policlínicas Públicas Municipais.

Art. 2º O Programa possibilita às empresas contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, estabelecidas no Município de João Pessoa, a compensação de valores por elas destinados a hospitais filantrópicos, UPAS e Policlínicas Públicas Municipais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ISS disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer na modalidade de aportes de valores, conforme o direcionamento dado pelo contribuinte, aplicados em projetos vinculados ao Programa Pró-Saúde João Pessoa, os quais serão destinados à construção, ampliação e conservação de hospitais filantrópicos, UPAS e Policlínicas Públicas Municipais que atendam no âmbito do SUS, bem como à compra de insumos, materiais, equipamentos hospitalares e ao pagamento dos demais gastos de custeio, sendo a integralidade do recurso investido dentro do Município.

§ 1º A compensação de valores prevista no “caput” deste artigo ocorrerá até o limite de 3% (três por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado no Documento de Arrecadação Municipal - DAM e no Livro de Registro de Prestação de Serviços do ISS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

§ 3º Os valores a serem investidos no Programa Pró-Saúde João Pessoa ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto.

Art. 4º O exame e a aprovação dos projetos inscritos no Programa Pró-Saúde João Pessoa caberá a um órgão colegiado, a ser definido conforme regulamento, observando-se as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As empresas contribuintes do Programa Pró-Saúde João Pessoa poderão



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

efetuar o credenciamento de entidades sem fins lucrativos para representa-las no acompanhamento e na fiscalização dos seus projetos, sem o pagamento de remuneração por tais serviços de interesse público.

Art. 5º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor da vantagem auferida irregularmente, não podendo aderir a futuros programas de refinanciamento de dívidas patrocinados pelo Município de João Pessoa.

Art. 6º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao Programa Pró-Saúde João Pessoa, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a 0,8% (oito décimos por cento) da receita líquida de ISS.

Parágrafo único. Os valores referidos no “caput” devem ser avaliados cumulativamente com os recursos destinados no âmbito da Lei Complementar Federal de nº 116/2003, e da Lei Complementar Municipal nº 53/2008.

Art. 7º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 16 DE OUTUBRO DE 2025.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente